PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 82/2026
EDITAL Nº 47/2026

AO MUNICÍPIO DE BOCAINA DE MINAS – ESTADO DE MINAS GERAIS A/C DO(A) PREGOEIRO(A) E DA EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Assunto: Impugnação ao prazo de entrega previsto no edital – solicitação de ampliação do prazo para fornecimento dos produtos.

A empresa **GC LUZ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.733.880/0001-95 com sede no Estado do Paraná, vem, respeitosamente, perante está Administração Pública, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente ao Pregão Eletrônico nº 34/2026, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as contratações públicas, pelos motivos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O Edital nº 47/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 34/2026, tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, periféricos e peças de informática destinados às secretarias da Prefeitura Municipal de Bocaina de Minas/MG.

Ocorre que o instrumento convocatório estabelece, em seu Termo de Referência, **prazo de entrega de 20 (vinte) dias**, contado conforme as condições previstas no edital.

Embora a empresa reconheça a importância do cumprimento dos prazos estabelecidos pela Administração, é necessário considerar as condições logísticas envolvidas no fornecimento dos produtos licitados.

A empresa impugnante está estabelecida no Estado do Paraná, enquanto o órgão contratante está localizado no Estado de Minas Gerais. Essa distância geográfica interfere diretamente no planejamento de expedição, no transporte dos equipamentos e na programação de entrega, especialmente considerando a diversidade de produtos de informática abrangidos pelo certame.

Além do deslocamento entre os estados, o fornecimento pode envolver etapas de separação dos produtos, conferência, faturamento, emissão de documentos fiscais, coleta pela transportadora e transporte até o destino final.

Nesse contexto, o prazo estabelecido pode representar uma dificuldade operacional relevante para fornecedores situados fora da região de entrega, tornando necessária a reavaliação de sua adequação às condições reais de fornecimento.

II – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO PRAZO DE ENTREGA

A presente impugnação não tem por objetivo afastar a obrigação de cumprimento dos prazos contratuais, tampouco prejudicar o atendimento das necessidades do Município. Busca-se, ao contrário, que seja estabelecido um prazo **razoável, proporcional e compatível com a logística necessária ao fornecimento dos materiais licitados**.

A manutenção de prazo que não considere adequadamente as etapas de transporte e distribuição poderá restringir, na prática, a participação de fornecedores que, embora possuam capacidade comercial e técnica para atender ao objeto, dependem de operações logísticas interestaduais.

É importante destacar que a Administração Pública deve buscar condições que permitam a participação do maior número possível de fornecedores aptos, desde que preservadas a qualidade dos produtos, a segurança do fornecimento e a satisfação do interesse público.

Um prazo de entrega devidamente dimensionado também contribui para reduzir o risco de atrasos, descumprimentos contratuais e eventuais sanções, favorecendo tanto a Administração quanto os fornecedores contratados.

Assim, entende-se pertinente que o Município reavalie o prazo de 20 (vinte) dias, considerando a natureza dos materiais, a origem dos fornecedores, as condições de transporte e o tempo necessário para o cumprimento integral da obrigação.

III – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece princípios e objetivos que devem orientar os procedimentos licitatórios, entre eles a isonomia, a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** determina a observância desses princípios, entre outros, na aplicação da legislação de licitações e contratos administrativos.

Por sua vez, o **art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição.

Já o **art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021** veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos em que tais exigências não sejam pertinentes ou relevantes para o objeto específico.

Nesse sentido, a fixação dos prazos de execução e entrega deve observar as necessidades concretas da contratação e as condições necessárias para que a obrigação seja cumprida adequadamente, evitando exigências desproporcionais que possam reduzir injustificadamente a competitividade.

Dessa forma, solicita-se que o prazo de entrega seja reavaliado à luz dos princípios e dispositivos legais mencionados, de modo a conciliar a necessidade de atendimento do Município com a viabilidade logística do fornecimento por empresas estabelecidas em outras unidades da Federação.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa impugnante requer:

1. **O recebimento e o conhecimento da presente impugnação**, com a devida análise dos fundamentos apresentados;
2. **A revisão do prazo de entrega de 20 (vinte) dias**, previsto no instrumento convocatório, considerando a localização de fornecedores em outros estados e as etapas logísticas necessárias ao fornecimento dos produtos;
3. **A ampliação do prazo de entrega para, no mínimo, 30 (trinta) dias**, contados conforme a regra estabelecida no edital, ou para outro prazo que a Administração considere tecnicamente adequado, mediante justificativa compatível com as necessidades do Município;
4. Caso acolhido o pedido, **a retificação do edital e de seus anexos**, com a divulgação da alteração pelos mesmos meios utilizados para a publicação do instrumento convocatório, observadas as disposições legais aplicáveis;
5. Caso a alteração interfira na formulação das propostas, que seja observado o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à necessidade de nova divulgação e à reabertura dos prazos pertinentes;
6. Na hipótese de indeferimento, que seja apresentada decisão expressamente fundamentada, com a indicação das razões pelas quais se considera suficiente e adequado o prazo atualmente estabelecido.

A empresa reafirma seu interesse em participar do certame e em fornecer produtos de qualidade à Administração Pública, entendendo que a adequação do prazo poderá contribuir para ampliar a competitividade e favorecer a obtenção de propostas vantajosas, sem comprometer a eficiência do atendimento às necessidades municipais.

Nestes termos, pede deferimento.

Apucarana/PR, 14 de outubro de 2026.

G C LUZ LTDA:58733880000195

Assinado de forma digital por G C LUZ LTDA:58733880000195
Dados: 2026.10.14 16:26:44 -03'00'

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO N.º 82/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 34/2026

Trata-se de análise ao Pedido de Impugnação interposto tempestivamente pela empresa GC LUZ LTDA (CNPJ 58.733.880/0001-95), que tem por objeto o questionamento acerca do prazo de entrega estipulado no Termo de Referência do edital.

1. DO FUNDAMENTO DO PEDIDO

A empresa impugnante solicita a revisão e ampliação do prazo de entrega dos produtos, fixado originariamente em 20 (vinte) dias, para no mínimo 30 (trinta) dias. Argumenta que a sua sede se localiza no Estado do Paraná e que as questões logísticas atinentes à separação, faturamento, coleta e transporte interestadual até o Município de Bocaina de Minas (MG) tornam o prazo de 20 dias inexequível ou de elevada dificuldade operacional, podendo restringir a competitividade.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A irresignação apresentada NÃO MERECE PROSPERAR, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

Primeiramente, destaca-se que a presente licitação adota a sistemática de Registro de Preços (SRP). Nesta modalidade, a Administração não exige o fornecimento da totalidade dos itens licitados de uma única vez. As entregas serão realizadas de forma parcelada, mediante o envio de ordens de fornecimento (Requisições) apenas quando houver necessidade efetiva por parte das Secretarias Municipais. Sendo assim, o futuro contratado já dispõe de considerável flexibilidade para o planejamento do seu estoque, visto que as obrigações de entrega não se materializam de forma repentina sobre o quantitativo total, descaracterizando o alegado risco iminente de colapso logístico.

Em segundo lugar, a estipulação do prazo de 20 (vinte) dias não constitui ato discricionário aleatório, mas resulta de planejamento embasado na experiência e nas necessidades práticas da Administração. Informa-se que em processos licitatórios

anteriores com o mesmo objeto e características (2024 e 2025), conduzidos por este ente municipal, o mesmo prazo de 20 (vinte) dias foi aplicado e integralmente cumprido pelos fornecedores contratados, sem que se observassem prejuízos ou inviabilidades estruturais no fornecimento à Prefeitura Municipal de Bocaina de Minas.

Ademais, embora a Lei nº 14.133/2021 preze pela busca do maior número de competidores (art. 11, inciso II), o princípio da competitividade não obriga a Administração a modelar o edital e dilatar prazos de modo a acomodar o plano de negócios e as deficiências logísticas de empresas geograficamente distantes. O prazo fixado visa garantir o abastecimento contínuo e tempestivo dos serviços públicos locais, sendo que a extensão desse lapso para 30 (trinta) dias poderia gerar o risco de desabastecimento interno.

As empresas interessadas que porventura se encontrem fora do eixo logístico viável para atendimento do prazo editalício devem, por sua própria conta e risco, avaliar a viabilidade de participação, estabelecer centros de distribuição regionais ou celebrar parcerias de transporte mais céleres, não cabendo ao erário suportar os ônus e as dilações de prazo motivadas exclusivamente pelas distâncias geográficas da sede do licitante.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando que o prazo de 20 (vinte) dias para entrega parcelada em Ata de Registro de Preços se mostra razoável, exequível, respaldado no histórico de aquisições recentes do Município e imperativo para não comprometer a celeridade dos serviços públicos, decido CONHECER da presente impugnação, por tempestiva, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalteradas as disposições e os prazos de entrega do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n.º 34/2026.

Bocaina de Minas - MG, 16 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
THIAGO DONIZETTE SILVA
Data: 16/10/2026 15:33:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Thiago Donizette Silva

Agente de Contratação / Pregoeiro